

O PODER MUNICIPAL NA AMÉRICA PORTUGUESA: UMA REFLEXÃO A PARTIR DA AÇÃO JUDICIÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA NO SÉCULO XVIII

DOI: 10.5935/2177-6644.20170029

THE MUNICIPAL POWER IN PORTUGUESE AMERICA: A REFLECTION FROM THE JUDICIAL ACTION OF THE MUNICIPAL COUNCIL OF CURITIBA IN THE EIGHTEENTH CENTURY

EL PODER MUNICIPAL EM LA AMÉRICA PORTUGUESA: UMA REFLEXÃO DESDE LA ACCIÓN JUDICIAL DEL AYUNTAMIENTO DE CURITIBA EM EL SIGLO XVIII

Joacir Navarro Borges *

Resumo: Este artigo faz uma reflexão sobre o poder municipal na América Portuguesa a partir da ação judiciária da Câmara Municipal de Curitiba no século XVIII. Confronta a historiografia sobre o tema, a legislação portuguesa e a ação judiciária da Câmara de Curitiba como forma de discutir alguns pontos colocados pela historiografia clássica, tais como as interpretações centralistas e localistas e o maior ou menor alcance do poder local. A documentação das audiências dos Juízes Ordinários revelou-se bastante adequada para analisar as tensões e as disputas pelo poder político no âmbito local. Constatou-se que a justiça municipal era eficaz e estabelecia um constante diálogo entre os atores sociais, as partes envolvidas nos processos, os juizes e os diversos níveis da hierarquia judiciária.

Palavras-chave: Câmara Municipal de Curitiba. Justiça Ordinária. América Portuguesa no século XVIII.

Abstract: This article makes a reflection on the municipal Power in Portuguese America from the judicial action of the Municipal Council of Curitiba in the XVIIIth century. It confronts the historiography on the subject, the portuguese legislation and the judicial action of the Municipal Council of Curitiba, as a way of discussing some points placed by classical historiography, such as centralist and local interretations and the greater or lesser extent of local Power. The documentation of the hearings of the municipal justice proved quite adequate to analyse tensions and disputes over political power at the local level. It was found that municipal justice was effective and established a Constant dialogue between the social actors, the parties involved in the cases, the judges and the various levels of the judiciary.

Keywords: Municipal Council of Curitiba. Municipal Justice. Portuguese America in eighteenth-century.

Resumen: Este artículo es una reflexión sobre el poder municipal em la América Portuguesa a partir de la acción judicial del Ayuntamiento de Curitiba em el siglo XVIII. Confronta La historiografia sobre el tema, la legislación portuguesa y la acción judicial del Ayuntamiento de Curitiba como una forma de discutir algunos puntos planteados por la historiografia clásica, como interpretaciones centralistas e localistas y el mayor o menor grado de extensión del poder local. La documentación de las audiencias de los jueces del Ayuntamiento de Curitiba demostró seu muy adecuada para analizar las tensiones y disputas por el poder político em el ámbito local. Esta justicia fue eficaz y estableció un diálogo constante entre las partes implicadas em el procedimiento, lós jueces y lós distintos niveles de la jerarquía judicial

Palabras clave: Ayuntamiento de Curitiba. Justicia Municipal. América Portuguesa em el siglo XVIII.

* Docente do colegiado de História da Universidade Estadual do Paraná – Unespar, campus de Paranaguá. Doutor em História pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. E-mail: joacirnavarro@yahoo.com.br

Introdução

Os primeiros colonizadores portugueses que desembarcaram em terras americanas trouxeram consigo a forte tradição do poder local das Câmaras Municipais, tradição já longamente desenvolvida no Reino. Essa tradição tomava forma no modelo organizativo do município português, que começou a ser transposto para a América em 1532, com a fundação da vila de São Vicente, por Martim Afonso de Souza. Esse modelo já vinha sendo implantado com sucesso nas ilhas atlânticas desde o século XV.

A transposição do poder local dos municípios para as terras americanas foi consequência de um processo de equilíbrio dos poderes, pois os colonizadores só viriam se lhes fosse concedido o direito e a possibilidade de se auto-organizarem politicamente, haja vista que fazia parte, dessa arraigada tradição do poder local em Portugal, o ódio às justiças senhoriais, sendo que, nos primórdios da colonização da América Portuguesa, o senhorio era representado pela Capitania Hereditária. O modelo municipal português foi implantado com sucesso na América, desempenhando papel fundamental no processo de colonização. Em uma passagem clássica, Charles Boxer definiu a importância das Câmaras e das Misericórdias como:

[...] os pilares gêmeos da sociedade colonial portuguesa do Maranhão até Macau. Elas garantiam uma continuidade que os governadores, os bispos e os magistrados transitórios não podiam assegurar. Seus membros provinham de estratos sociais idênticos ou semelhantes e constituíam, até certo ponto, elites coloniais (BOXER, 2002, p. 286).

O início da colonização do território brasileiro coincidiu com um momento marcado pela forte tendência à padronização das magistraturas, tanto em Portugal como nas colônias. Em 1508, foi publicado o “Regimento dos oficiais das cidades, vilas e lugares deste Reino”, no qual se consolidou o regime de atuação dos oficiais das Câmaras Municipais também conhecidas como Concelhos, que acabou por se incorporar às Ordenações Manuelinas (REGIMENTO, 1955; ORDENAÇÕES MANUELINAS, 1984).

O esforço padronizador foi bem-sucedido, pois, tanto na Metrópole como na colônia, as Câmaras tenderam a organizar-se de modo bastante homogêneo, contando, em geral, com dois juízes ordinários, três vereadores, um procurador, um tesoureiro,

escrivão para a câmara e para a almotaçaria, dois almotacés, um alcaide. Os ofícios camarários eram cargos de governança exercidos pelos “homens bons” do lugar, que formavam a elite local ou nobreza da terra.

Estes ofícios concelhios são “honorários”. Ou seja, são desempenhados por titulares eventuais (e não de carreira) escolhidos pelas populações e, em princípio, não remunerados. O interesse do desempenho dos cargos estaria no prestígio que lhes era inerente. Mas também, num plano menos imaterial, nas possibilidades de, usando da situação de preeminência social e política que eles garantiam, obter vantagens econômicas diversas (HESPANHA, 1994, p. 164).

As Câmaras Municipais de origem portuguesa no Antigo Regime partilhavam de muitas características em comum, mas também cultivavam particularidades que contribuíam para distingui-las. Assim, podemos fazer um exercício de imaginação e descrever a atuação de uma câmara hipotética conforme o disposto nas Ordenações Filipinas, vigentes do início do século XVII até o século XIX. A Câmara era presidida pelo juiz ordinário. Sob tal presidência, os vereadores reuniam-se duas vezes por semana em vereança para deliberar sobre “[...] o regimento da terra e das obras do Concelho, e de tudo o que poderem saber, entender, porque a terra e os moradores dela possam bem viver, e nisso hão de trabalhar” (ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1985, v. I, Título LXVI, Parágrafo 1).

Além do poder de editar posturas relativas à vida comunitária, as Ordenações Filipinas conferiam às câmaras o exercício do poder judiciário local através da ação do Juízo Ordinário, que também funcionava no Paço Municipal, garantindo aos vizinhos o secular direito de ser julgado pelos próprios pares (BORGES, 2009, p. 98). O poder de administrar a localidade materializava-se no também secular direito de almotaçaria, exercido pelos almotacés, que, periodicamente, faziam suas correições, averiguando se as posturas e as vereações municipais estavam sendo cumpridas no que tangia ao abastecimento, aos pesos e medidas, ao construtivo e a outras questões de ordenamento urbano e rural (PEREIRA, 2003). O procurador camarário era o encarregado de representar a Câmara e o povo da municipalidade. Agia em nome do Concelho nos feitos relativos às rendas e aos bens concelhios, zelando pela correta arrecadação das rendas e desempenhando inclusive o papel de tesoureiro quando não houvesse tal oficial. O tesoureiro recebia as rendas da câmara e fazia as despesas ordenadas pelos vereadores. O alcaide da Câmara agia como uma espécie de chefe de polícia local, pois zelava pela

ordem pública e fazia as prisões em flagrante ou a mando dos juízes. O porteiro da Câmara era o responsável pelas citações dos réus nos processos da justiça ordinária. O escrivão era o responsável pela sistemática e correta escrituração dos atos camarários (ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1985, v. I, Título LXV a LXXII). Nesta breve descrição podemos perceber que a atuação camarária era fundamental para a gestão das vilas e cidades de origem portuguesa no Antigo Regime.

A Câmara na municipal na historiografia política tradicional

A discussão sobre o papel das Câmaras Municipais na historiografia política tradicional brasileira foi influenciada, desde o século XIX, pelas ideias dos medievalistas portugueses, especialmente Alexandre Herculano. Assim, a discussão sobre a autonomia dos Concelhos medievais portugueses em relação ao rei tornou-se, na historiografia brasileira, a discussão sobre o grau de autonomia das Câmaras coloniais em relação à Metrópole. Tanto aqueles que encamparam a ideia da força das câmaras frente à Metrópole, quanto os que entenderam as câmaras como agentes impotentes do Estado central português, acabaram por colocar a discussão em termos de uma “questão colonial”, ou seja, de uma especificidade da atuação das câmaras na colônia em relação à metrópole, privilegiando “[...] a compreensão da cidade como instituição política, abordando com insistência a problemática do grau de autonomia das câmaras coloniais brasileiras em relação ao Estado central português” (PEREIRA, 2003, p. 1).

Exemplo dessa filiação historiográfica é a obra do historiador brasileiro oitocentista João Francisco Lisboa: “Um dos fenômenos mais extraordinários que oferece a história do regime colonial é sem dúvida a grande expansão do elemento municipal, ou melhor, o imenso poder político que se arrogam os senados” (LISBOA, 1976, p. 385). O autor explicitou um raciocínio que, de resto, foi muito comum à historiografia política tradicional, ou seja, a enorme ênfase que a obra de Alexandre Herculano deu aos Concelhos medievais portugueses conferiu tal brilho àquelas instituições, que acabou por ofuscar o exato significado da instituição municipal na história do Antigo Regime, pois não houve, para a Idade Moderna, uma investigação do mesmo porte que a empreendida por Herculano para o medievo português.

Os historiadores dessa filiação contentaram-se com o discurso da inexorável centralização do poder monárquico ao longo da Idade Moderna, materializada na

decadência das cortes e na instituição dos juízes de fora. A partir disso, colocaram a “questão colonial” em termos de submissão ou autonomia das Câmaras coloniais em relação à coroa portuguesa. Nas últimas décadas ocorreu, contudo, uma renovação historiográfica que também renovou o interesse pelos estudos camarários, mostrando, mediante estudos pormenorizados de Câmaras específicas, que as situações extremas de total autonomia ou de completa submissão em relação à coroa eram situações que, na prática, não existiam, pois estavam muito mais ligadas a uma dada corrente interpretativa.

Capistrano de Abreu foi um dos principais representantes do viés interpretativo centralista-absolutista, enfatizando o poder régio no Império Português: “Nele se concentra toda a faculdade legislativa: os votos das Cortes só valiam com o seu assenso e enquanto lhe aprazia, pois as disposições mais precisas podia dispensar, especificando-as; juízes e tribunais eram delegações do trono” (ABREU, 2000, p. 44). Na mesma medida em que valorizou o poder régio, Capistrano de Abreu recusou o poder local das câmaras.

Abaixo da nobreza acampava o povo, a grande massa da nação, sem direitos pessoais, apenas defendidos seus filhos por pessoas morais a que se acostavam, lavradores, mecânicos, mercadores; os de mor qualidade chamavam-se homens bons, e reuniam-se em câmaras municipais, órgãos de administração local, cuja importância, então e sempre somenos, nunca pesou decisivamente em lances momentosos, nem no Reino, nem aqui, apenas dos esforços de escritores nossos contemporâneos, iludidos pelas aparências fugazes ou cegados por ideias preconcebidas (ABREU, 2000, p. 45).

Na obra “O Município no Brasil (1532-1700)”, Edmundo Zenha também se filiou à vertente centralista de que, na América Portuguesa, o município surgiu por disposição única do Estado (ZENHA, 1948, p. 23). Não obstante, conforme o autor desenvolve seu raciocínio, fica claro o reconhecimento da importância política e administrativa do poder municipal, ao menos nos dois primeiros séculos da colonização. Zenha também foi marcado pela “questão colonial”, pois salienta certa especificidade do município na colônia, insistindo em sua função política mais exacerbada na América quando em contraste com os municípios de Portugal.

Para Caio Prado Júnior, o sistema administrativo português era confuso e “caótico por natureza”. O autor apontou, salvo raras exceções, a “falta de originalidade” com que a metrópole dotou sua colônia americana de réplicas das instituições

administrativas do Reino. Criticou a centralização do poder nas principais cidades, notadamente nas Relações da Bahia e do Rio de Janeiro, com seus desembargadores e funcionários bem remunerados, enquanto a vastidão da colônia ficou relegada, ou à ausência de autoridade, ou “[...] à incompetência e ignorância de leigos como eram os juízes ordinários” (PRADO JÚNIOR, 2000, p. 307-312). As câmaras eram tidas como meros instrumentos dos ouvidores e governadores: “A Câmara funciona aí como simples departamento executivo, subordinado à autoridade do governador” ou, ainda, “[...] elas funcionam como verdadeiros departamentos do governo geral” (PRADO JÚNIOR, 2000, p. 324-326). A interpretação de Caio Prado Júnior se vincula ao viés centralista, pois chegou a afirmar, categoricamente, que: “No correr do século XVIII só existe na colônia uma autoridade: a da metrópole portuguesa” (PRADO JÚNIOR, 1975, p. 41).

Outro caso notório de interpretação centralista-absolutista é a obra de Raimundo Faoro: “Os Donos do Poder” (1997, p. 183-184). Trata-se de um dos clássicos interpretativos da história e da sociedade brasileiras, que, mesmo constatando inúmeros exemplos da autonomia das câmaras, está imbuído de tal disposição interpretativa centralista e absolutista que o impede de acreditar no poder relativo das câmaras, atribuindo as interpretações nesse sentido às mistificações de historiadores liberais (HESPANHA, 2010, p. 51).

No livro “Populações Meridionais do Brasil”, Oliveira Vianna defendeu a ideia de que não houve um poder originariamente local que tivesse origem nos próprios grupos locais. Para Vianna, as instituições locais provinham do poder geral: “Em nosso povo, a organização política dos núcleos, feitorias ou arraiais não é posterior ou mesmo concomitante à sua organização social: é-lhes anterior. Nasce-lhes a população já debaixo das prescrições administrativas” (VIANNA, 1952, p. 342). Vianna parece entender o processo de formação dos municípios como sendo ditado de forma externa à população local, cujos estatutos jurídicos e prescrições administrativas seriam vinculados de fora, pelo governo central. Todavia, não parece que a população local de colonos estivesse imbuída de outro modelo de organização que não fosse o município português (PEREIRA; SANTOS, 1993, p. 17-18). Oliveira Vianna insistiu ainda no poder do mandonismo dos grandes proprietários rurais sobre as câmaras.

Há, sem dúvida, os senados das câmaras com seu luzido quadro de vereadores e procuradores, eleitos pelo povo. Essas corporações se fazem, porém, apenas centros do caudilhismo fazendeiro; o ardor

combativo e a ociosidade relativa dos grandes potentados encontram nelas desafogo e diversão. Não são propriamente órgãos de utilidade coletiva, agindo em benefício da comunidade (VIANNA, 1952, p. 344).

Vianna defendeu a atuação dos juízes de fora como forma de suplantar o arbítrio dos potentados locais: “Diante do mandonismo local, o ‘juiz de fora’, letrado, nomeado pelo rei, tem outra liberdade de ação. É um funcionário do governo central; não depende senão do governo. Pode arvorar-se em protetor dos pequenos e dos fracos” (VIANNA, 1952, p. 207-208).

De fato, os juízes de fora eram instrumentos da circulação do direito letrado e oficial, mas pesquisas mais detidas têm demonstrado que a presença dos juízes de fora era muito reduzida ainda em fins do Antigo Regime (cerca de 20% dos Concelhos do Reino apenas). Além disso, alguns juízes de fora passavam, com o tempo, a agir conforme os interesses da localidade onde estavam atuando (MONTEIRO, 1999, p. 312).

Finalmente, Vianna evidencia sua descrença em relação ao aparato judiciário do Império Português. Segundo ele, o mandonismo pôde ser amplamente exercido na medida em que as instâncias judiciárias superiores eram escassas e situavam-se a distâncias quase intransponíveis para a população local. Acusou de corrupta e facciosa a ação dos juízes camarários, caracterizando-a como uma “justiça de compadres”, fortemente influenciada pelo poder dos potentados locais.

Pela sua própria organização, essa justiça está condenada a ser uma justiça facciosa. Ela possui dois juízes populares, o “juiz ordinário” e o “juiz de vintena”, que, pela origem da sua designação, são, e não podem deixar de ser, juízes partidários, juízes de clã (VIANNA, 1952, p. 207).

Não é possível negar que houve mandonismo, mas parece exagerado o poder que Oliveira Viana lhe atribuiu. Lançando mão do conceito de “economia moral” – conforme lemos em Thompson (2005, p. 152) –, é possível inverter o raciocínio de Viana e argumentar que o mandonismo era, em parte, consentido e aceito desde que não ultrapassasse os limites, por todos conhecidos, da tradicional ordem estabelecida das coisas, pois o poder local tinha, necessariamente, que ter um autocontrole. Ele não podia ser tão faccioso a ponto de não ser reconhecido como moralmente justo pela população, pois quebrar a ordem das coisas desequilibrava o sistema corporativo, gerando tensão, revoltas e motins. Até mesmo o rei estava ciente de seus limites.

O entendimento do poder local dos municípios – poder político, administrativo, legislativo e judiciário – passa pelo entendimento da sociedade corporativa engendrada em fins da Idade Média e vigorosa durante o Antigo Regime. A concepção corporativa de sociedade foi, em boa medida, difundida pelo pensamento escolástico da última Idade Média. Naquela sociedade, o poder era multifocado, ou seja, o poder estava bastante repartido entre os corpos sociais. O poder municipal expressava as práticas locais desses corpos menores denominados Concelhos, que surgiram na Idade Média e continuaram atuando até o fim do Antigo Regime. Esse arcabouço doutrinal compunha ainda a ideia de que cada corpo social tinha uma função própria, um ofício que deveria desempenhar para o que devia ser dada a autonomia necessária. A autonomia funcional dos corpos ligava-se à concepção de autogoverno, que abrange o poder de fazer leis e estatutos, de constituir magistrados, de julgar os conflitos e emitir ordens (HESPANHA; XAVIER, 1999, p. 122).

O poder municipal se fundava, portanto, em práticas que, à primeira vista, podem parecer ambíguas ou antagônicas, mas que formavam a cara e a coroa de uma mesma moeda no interior da sociedade corporativa típica do Antigo Regime. De um lado, o poder da Câmara é local e comunitário, mas se reconhece como parte integrante, como órgão menor, do grande corpo do Reino, cuja cabeça é representada pelo poder central do rei. De outro, é um poder que tem como principal objetivo manter a ordem e a harmonia locais tradicionais, mas que é alvo de constantes disputas internas que produzem desequilíbrios cotidianos. Tais características tendiam a se reproduzir de forma mais ou menos marcada por todo o aparato de poder do Império Português. Como notou Stuart Schwartz, que qualificou o relacionamento entre a Relação da Bahia e a Câmara soteropolitana como “[...] uma curiosa dialética de necessidade e rejeição” (SCHWARTZ, 1979, p. 210).

Como decorrência do corporativismo social, no Antigo Regime vigorava um sistema jurídico pluralista. Por pluralismo jurídico podemos entender a coexistência de ordens jurídicas diversas no interior do mesmo ordenamento jurídico. A convivência, no seio do mesmo espaço social, de sistemas normativos distintos, com legitimidade e conteúdos diferentes, sem que existissem regras fixas e inequívocas que delimitassem, de forma previsível de antemão, o âmbito de vigência de cada ordem jurídica (HESPANHA, 2006, p. 26). O pluralismo jurídico do Antigo Regime se contrapõe ao paradigma legalista surgido no século XIX e tornado hegemônico no século XX.

O “paradigma legalista” caracteriza-se por instituir a lei como tecnologia disciplinar fundamental (ou mesmo exclusiva) das relações sociais. Ou seja, a legitimidade de toda a atividade social, quer dos indivíduos, quer do poder, deve ser avaliada por confronto com normas escritas, de caráter geral e abstrato obedecendo a um modelo técnico-racional, e editados pelo Estado (HESPANHA, 1993, p. 12).

Dessa perspectiva, ao estudar as sociedades do Antigo Regime, é preciso tentar surpreender o “direito do cotidiano”, aquele que nasce dos sistemas normativos autônomos e espontâneos do dia a dia vivido, pois a vida constitui um mundo de múltiplos níveis e variadas formas de organização, muitas delas não reflexivas. O mundo cotidiano é um mundo de produção de normas, algumas sendo completamente autônomas – nascidas da vida de todos os dias, como as normas de comportamento em família, nos grupos de amigos, no ambiente de trabalho, nas relações entre os sexos – outras são determinadas pelo direito oficial, mas também passíveis de serem transformadas, adaptadas e até mesmo reinterpretadas. Trata-se de um universo de produção de normas muitas vezes não coerentes, pois as práticas humanas se organizam sobre uma infinidade de cenários que produzem, cada um deles, comportamentos autônomos, não transferíveis e nem generalizáveis, que se adaptam a contextos precisos e locais. São normas em geral não intencionais, que se orientam pelo senso comum, por regras aleatórias, pelo acaso, por rituais, por qualquer coisa que funcione por si mesma sem dar muita importância aos princípios da racionalidade e da finalidade. As normas do dia a dia são também voláteis e pouco estruturadas, pois não possuem o imobilismo que a institucionalização confere aos complexos normativos oficiais. A vida cotidiana pode ser considerada “[...] como o mais autêntico dos mundos humanos, precisamente porque é espontânea, não mediatizada pelos projetos culturais heterônomos e porque ela se enraíza nas condições concretas da existência” (HESPANHA, 1997, p. 2-3).

O que se pretende não é ignorar a existência do poder central, do direito oficial e da lei escrita, mas, antes, observar como, no contexto local dos municípios, ocorrem múltiplas interseções entre estas instâncias do poder formal e as práticas cotidianas de uma população marcada por necessidades e por tensões muito específicas. Aponta-se, assim, para as adaptações que o sistema de poder local sofreu no seu fazer-se de todos os dias.

Uma das principais facetas do poder local dos municípios é a atividade judiciária exercida pelas Câmaras Municipais. Além de julgar os processos da população local, os juízes ordinários presidiam as vereanças, ou seja, as sessões camarárias nas quais os vereadores decidiam sobre as posturas municipais. A documentação relativa às audiências dos juízes ordinários está preservada para o período entre 1731 e 1752 em Curitiba. A análise dos requerimentos da população perante os juízes revelou um poder judiciário local que refletia as tensões e as disputas pelo poder político no âmbito da câmara, mas também mostrou que, em sua maior parte, a justiça municipal era eficaz e condizente com os anseios da população. Tratava-se de uma justiça que estabelecia um constante e tenso diálogo entre os atores sociais, as partes envolvidas nos processos, os juízes e os diversos níveis da hierarquia judiciária. Enfim, era uma justiça que, embora tenha por vezes favorecido os interesses de grupos específicos, também era tida como justa guardiã dos preceitos jurídicos comunitários e garantidora da ordem vigente. É possível que residam exatamente no prestígio e na eficácia dessa justiça local as disputas em torno da ocupação dos cargos de juízes ordinários (BORGES, 2009, p. 100).

Quando o juiz ordinário da vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba proferia uma sentença no século XVIII, ele pronunciava palavras de autoridade necessárias à manutenção da ordem social, sustentando, nutrindo, divulgando e confirmando a longa tradição jurídica local portuguesa, cuja secular presença na América já tingira com algumas cores regionais. Assim, abordar a instituição da justiça local ou justiça comum na vila de Curitiba no século XVIII é abordar uma instituição cujo desenvolvimento está inserido num quadro de longa duração iniciado no século XII, quando principiou, na Europa, um processo de lutas por garantias políticas que encontrou seu ocaso somente no século XIX, momento em que os Estados nacionais começaram a lograr sucesso na imposição do paradigma legalista (BORGES, 2009, p. 53).

Para evitar que houvesse injustiça por favorecimentos pessoais, quando uma das partes envolvidas no processo judicial levantava suspeição sobre a imparcialidade do juiz no julgamento, ela poderia requerer a ponderação de um juiz árbitro ou juiz louvado. O termo “juiz louvado” indica a ocorrência “louvação mútua”, ou seja, concordância mútua entre as partes envolvidas no processo sobre a escolha da pessoa que irá julgar a ação no lugar do juiz ordinário colocado sob suspeita de parcialidade. Autor e réu no processo judicial louvavam-se mutuamente em um novo juiz, que, na documentação,

está designado como “juiz árbitro” ou “juiz louvado”. Geralmente a suspeita envolvia a existência de laços de amizade ou de parentesco entre um juiz e a outra parte envolvida no processo. Os requerimentos de juiz árbitro eram invariavelmente aceitos, haja vista que se tratava de direito garantido pelas Ordenações Filipinas, que regulou essa prática dispondo que: “[...] os juízes árbitros não somente conhecem das coisas e razões, que consistem em feito, mas ainda das que estão em rigor de Direito, e guardarão os atos judiciais, como são obrigados de os guardar os juízes ordinários” (ORDENAÇÕES FILIPINAS, v. III, Título XVII). Stuart Schwartz apontou que o juiz:

[...] era responsável pela manutenção da lei e da ordem dentro da cidade; no entanto, seus esforços para a consecução desse fim eram frequentemente obstruídos. Na sua condição de oficial de justiça e membro da comunidade, o juiz ordinário e sua família sofriam ameaças e pressões por parte de fidalgos e de outros grupos ou de indivíduos poderosos. Por outro lado, o juiz ordinário podia abusar de sua autoridade para favorecer amigos e parentes (SCHWARTZ, 1979, p. 5).

As palavras de Schwartz revelam o jogo de poder no âmbito do Juízo Ordinário, onde, como também apontou Oliveira Vianna, poderia ganhar importância o favorecimento de amigos e parentes. No entanto, o estudo de caso da ação judiciária da Câmara de Curitiba no século XVIII revelou que, nos momentos em que se justificava, o recurso de dar o juiz ordinário por suspeito e requerer um juiz árbitro foi respeitado e, de fato, em alguns casos levantou-se suspeita sobre a justeza dos atos do juiz ordinário de Curitiba.

Quando isso acontecia, havia dois caminhos a seguir. Se não houvesse concordância com a sentença dada, era possível agravar “da injusta pronúncia do juiz”, e instruir agravo para a Ouvidoria de Paranaguá. Se, no entanto, a desconfiança recaísse sobre a parcialidade do juiz na condução do processo pelo fato de haver laços de parentesco entre ele e uma das partes envolvidas na ação, nesse caso era mais indicado que a parte que estivesse se sentindo prejudicada solicitasse a intermediação de um juiz árbitro ou juiz louvado.

Na primeira metade do século XVIII, a população da vila de Curitiba era ainda diminuta. Isso levava que muitas pessoas fossem aparentadas ou tivessem relações muito próximas, o que, por algumas vezes, levou uma das partes litigantes a dar o juiz ordinário por suspeito, pois tinha parentesco com a outra parte. Nestes casos, as partes se

louvavam em um juiz arbitro ou juiz louvado, que cuidaria de sua demanda judiciária (BORGES, 2009, p. 101).

Em 18 de abril de 1735, o juiz ordinário, o Capitão Brás Domingues Vellozo, foi dado por suspeito por ser parente da mulher do autor do processo:

Na mesma audiência requereu Paullo da Rocha como procurador de Gaspar Teixeira que para aquela audiência em nome de seu constituinte vinha citado Amaro Fernandes para jurar ou ver jurar se devia ou não ao dito seu constituinte o valor de onze cargas de congonha [erva-mate] e sendo apregoadado pela parte em falta de porteiro logo pareceu o dito Amaro Fernandes e disse que não fizera trato algum com o dito Gaspar Teixeira e logo requereu o dito Paullo da Rocha que queria justificar para o que fosse citado o dito Amaro Fernandes deu por suspeito o dito juiz na dita inquirição e o dito juiz se deu por suspeito por ser parente da mulher do autor e logo eles partes se ajustaram em que se faria a dita justificação perante o juiz de órfãos, o Capitão Manoel Lemos Bicudo, e não houve quem requeresse coisa alguma de que fiz este termo e eu Antônio Alvres Freire escrivão que o escrevi (LIVRO DE AUDIÊNCIAS DOS JUÍZES ORDINÁRIOS, 1733-1738, f.69v).¹

Nesse caso não houve necessidade de um juiz louvado, pois a causa foi arbitrada pelo outro juiz ordinário em exercício, que acumulava também o Juízo dos Órfãos. Em 1738, as coisas ocorreram de modo distinto, pois os dois juízes ordinários foram dados por suspeitos ao mesmo tempo pelo fato de possuírem parentesco com o autor do processo. Nesse caso, as partes litigantes escolheram por juiz louvado Francisco Siqueira Cortes.

Audiência de dez de março de mil e setecentos e trinta e oito anos que faz o juiz ordinário o Alferes Domingos Ribeiro da Silva nela requereu o Sargento Mor Hieronimo da Vega e Cunha que ele fora citado a requerimento do Alferes Gaspar Carrasco dos Reis para apresentação de um libelo, que já tinha oferecido na audiência passada; e para contrariar queria juiz árbitro por que tinha razão que por ao dito juiz ordinário a quem dava por suspeito por serem ambos os juízes parentes muito chegados por afinidade se tinha do autor, e outro juiz parceiro Jozeph Dias Cortes ser sobrinho carnal, a vista do dito requerimento de suspeição mandou o dito juiz se louvassem estas partes em juiz arbitro, na mesma audiência estava presente Paulo da Rocha procurador do Alferes Gaspar Carrasco dos Reis; estando estas partes presentes em boa conformidade assim o dito Sargento Mor Hieronimo da Vega e Cunha com o dito Paullo da Rocha procurador do autor Gaspar Carrasco dos Reis se louvaram na pessoa de Francisco de Siqueira Cortes para juiz

¹ Na transcrição das fontes manuscritas procedeu-se ao desdobramento das abreviações e à modernização ortográfica, exceto quanto aos nomes próprios.

árbitro desta causa; e o dito juiz por sua determinação mandou que tendo tomado juramento se processasse a causa perante ele de que mandou o dito juiz fazer este termo de louvação que assinou com estas partes e eu Antonio Alvres Freire escrivão o escrevi (LIVRO DE AUDIÊNCIAS DOS JUÍZES ORDINÁRIOS, 1733-1738, f. 190v).

Com uma longa experiência nos cargos camarários, o Capitão Francisco Siqueira Cortes foi quem mais atuou como juiz louvado e juiz árbitro no período analisado: 1738, 1741, 1745, 1746 e 1750 (BORGES, 2009, p. 106).

Houve ocasião em que o juiz e também o escrivão deram-se por suspeitos por iniciativa própria. Na audiência de 9 de janeiro de 1739, o juiz ordinário Francisco de Siqueira Cortes:

[...] publicou seu despacho nos autos em que são partes Domingos de Freytas e Phelipe Santiago em que se deu por suspeito no mesmo despacho por ser o dito Phelipe Santiago seu irmão e tudo mandou se cumprisse como nele se contem. E logo na mesma audiência eu escrivão ao diante nomeado (me) dei por suspeito na causa de execução que trás Brás Palhano como Manoel Martins de Farias e a razão de se dar por suspeito é pelo dito Manoel Martins de Farias ser meu amigo particular e estar vivendo de seus favores que mais fez sendo como meu pai próprio, como também pelo dito Brás Palhano teria articulado nos ditos autos que por omissão dos oficiais não tinha cobrado seu direito, e com receio que havendo alguma infalencia (influência?) tornem as ditas partes articular contra mim dito escrivão me dou por suspeito, e o dito juiz me houve por suspeito vistas as razões e mandou a estas partes nomear um escrivão para correr execução e mais que tocar aos ditos autos (LIVRO DE AUDIÊNCIAS DOS JUÍZES ORDINÁRIOS, 1738-1743, f.20-20v).

O documento acima pode ser tomado como indício da obediência das autoridades camarárias à ordem jurídica tradicional, pois, espontaneamente, o juiz e o escrivão se deram por suspeitos alegando seus motivos: parentesco e amizade. Se essa justiça fosse tendencialmente facciosa e chicaneira, seria de se esperar que, tanto o juiz como o escrivão, ao menos tentassem favorecer os seus, desconsiderando qualquer justeza em suas ações. Se eles agiram como o descrito, eles tiveram motivos para tanto. A letra da lei pouco vale se não houver uma sociedade que a tome como justa e que zele pelo seu cumprimento. Assim, é possível argumentar que a motivação da autossuspeição derivou tanto das proibições legais como da arraigada noção comunitária da justiça como garantidora da ordem tão necessária ao bem comum. Como membros daquela mesma comunidade, eles estavam cientes do quanto poderia ser temerário quebrantar o

moralmente justo. Além disso, eles sabiam que qualquer das partes envolvidas no litígio teria motivos legítimos para requerer outro juiz ou escrivão. Outro caso de autossuspeição pode ser encontrado na audiência de 5 de julho de 1748, presidida pelo juiz Brás Domingues Vellozo, quando ele

[...] requereu o licenciado Lourenço Ribeiro de Andrade que visto ele juiz dar-se de suspeito na causa de libelo entre partes autor João Gonçalves Teixeira e réu Antonio Pereira Gomes mandasse que eu escrivão o remetesse para o juiz da ordenação mais velho do ano passado para nele correr e ele juiz assim o mandou citadas as partes (LIVRO DE AUDIÊNCIAS DOS JUÍZES ORDINÁRIOS, 1746-1748, f.128v).

Nesse caso, a referência ao juiz pela ordenação mais velho, está indicando o juiz ordinário mais velho de 1747, ou seja, Miguel Rodrigues Ribas. Em 15 de julho de 1748 foram escrituradas duas audiências, uma do juiz ordinário Brás Domingues Vellozo e outra que o juiz pela ordenação Miguel Rodrigues Ribas fez apenas para publicar seu despacho na causa citada acima. O documento não esclarece a causa da autossuspeição do juiz Brás Domingues Vellozo, nem porque o outro juiz ordinário, seu companheiro do mesmo ano, não arbitrou a causa em seu lugar, mas, provavelmente, como em outras ocasiões, tenha havido proximidade de parentesco ou amizade entre o juiz Brás Domingues Vellozo e uma das partes envolvidas no processo e, possivelmente, como era comum acontecer, o outro juiz em exercício estivesse ausente, viajando em diligências pelo termo da vila ou mesmo ocupado com assuntos pessoais (BORGES, 2009, p. 104).

Na audiência de 14 de julho de 1741, Antonio Francisco de Siqueira compareceu perante o juiz ordinário como procurador do alferes Manoel Pereira do Valle (réu), representando-o numa causa de libelo posta pelo sargento-mor Hieronimo da Vega (autor) contra seu constituinte. Na ocasião, o procurador do réu deu “[...] o dito juiz por suspeito pela razão de que o dito juiz tinha familiar amizade com o dito sargento-mor, o que visto pelo dito juiz o mandou que na primeira audiência viesse com as razões de suspeição em prova” (LIVRO DE AUDIÊNCIAS DOS JUÍZES ORDINÁRIOS, 1738-1743, f.109). Na audiência de 17 de julho de 1741:

[...] apresentou Antonio Francisco de Siqueira procurador do Alferes Manoel Pereira do Valle as razões de suspeição com que veio ao dito juiz ordinário capitão Miguel Rodrigues Ribas na causa de libelo que trás o Sargento Mor Hieronimo da Vega e Cunha com o seu constituinte;

requerendo que em termo de três dias o dito juiz os respondesse na forma de artigos, e o dito juiz mandou que visto vir com deferentes razões que tinha dado na audiência passada por sua suspeição, e outrossim serem feitos por procurador não letrado lhe fizesse os ditos autos de suspeição conclusos para os deferir de que nos mesmos autos constava que o dito procurador não tinha provisão para requerer em auditorias como na dita audiência sendo lhe perguntado em audiência o dito procurador respondeu que não tinha provisão por requerer, e nem era letrado (LIVRO DE AUDIÊNCIAS DOS JUÍZES ORDINÁRIOS, 1738-1743, f.109v-110).

O documento acima revela uma dupla inadequação. De um lado o juiz que tinha “familiar amizade” com o autor do processo e de outro o procurador do réu que não era letrado e não tinha provisão para fazer o requerimento. Em 21 de julho, o juiz ordinário capitão Miguel Rodrigues Ribas publicou seu despacho sobre este processo e, em 14 de agosto, o juiz árbitro Gonçalo Soares Pais “publicou sua sentença nos autos em que são partes o juiz recusado o capitão Miguel Rodrigues Ribas e o alferes Manoel Pereira do Valle” (LIVRO DE AUDIÊNCIAS DOS JUÍZES ORDINÁRIOS, 1738-1743, f.113v). Apesar do despacho e da sentença não explicitarem o conteúdo das decisões, o fato da sentença ser publicada pelo juiz árbitro indica que houve aceitação do requerimento de suspeição pelo tribunal camarário, mas não foi possível localizar a continuação do processo pelo juiz árbitro, o que pode indicar que o processo tenha sido agravado e levado à Ouvidoria em Paranaguá.

Em 1750, o juiz árbitro Capitão Francisco Siqueira Cortes presidiu as audiências sobre a ação em que eram partes como autor o Capitão Miguel Ribeiro Ribas e réu Antônio Fernandes Nogueira. Nesse caso, o autor era membro de uma das famílias mais importantes da localidade, contando com vários de seus membros no governo da vila, pois era filho do Capitão Miguel Rodrigues Ribas, que havia ocupado o cargo de juiz ordinário nos anos de 1747 e 1749, e irmão de um dos juízes daquele mesmo ano de 1750, o Dr. Lourenço Ribeiro de Andrade. O próprio Capitão Miguel Ribeiro Ribas foi vereador em 1748 e foi eleito juiz ordinário em 1751 (BORGES, 2009, p. 380-381). Estamos, conforme o que foi defendido por Oliveira Vianna, frente a um caso típico em que poderia ter ocorrido mandonismo e chicana devido ao desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas no processo judicial. Mesmo assim o processo foi conduzido por um juiz árbitro e não há, na documentação, qualquer indício de que os membros da família mais poderosa e detentora dos espaços de poder da vila tenham tentado burlar as regras do jogo judicial a seu favor.

Em 1751, houve apenas um termo de audiência assinado pelo juiz árbitro pela lei, o sargento-mor Fellis Ferreira Neto. Nesta audiência, o juiz “[...] publicou seus despachos em uns autos de execução em que são partes como executante o Capitão Miguel Rodrigues Ribas e réu executado o Capitão José Martins Leme” (LIVRO DE AUDIÊNCIAS DOS JUÍZES ORDINÁRIOS, 1750-1751, f.112v-113). Neste caso, o executante era pai de um dos juizes ordinários de 1751, o Capitão Miguel Ribeiro Ribas.

Na audiência de 28 de maio de 1751, o procurador do réu executado, Joseph Jacome de Azevedo, levantou suspeitas sobre o encaminhamento do caso, requerendo:

[...] que a determinação que deu o juiz suspeito e nos ditos em que nomeou juiz arbitro sem as partes serem ouvidas o que melhor a seu tempo mostraria para o que requereu ao dito juiz lhe mandasse estender neste protocolo a dita determinação cuja é na forma e ter seguinte visto serem impedidos os que serviram de juiz o ano passado, e só se achar na terra o Sargento Mor Fellis Ferreira Neto foi vereador ano passado corra a execução perante ele pois me consta que os outros que serviram de vereadores estão ausentes não sendo os ditos suspeitos as partes conforme ordenação Curitiba vinte e um de maio digo vinte e três de maio de mil e setecentos e cinquenta e um anos Ribas e outrossim requereu o dito procurador ao dito juiz se anexasse aos ditos autos de execução os autos aonde foram as razões de suspeição e ele juiz assim mandou, e outrossim requereu que se instruisse de seu agravo digo que se instruisse as razões de seu agravo para vir com elas até a primeira como constava da sua petição e réplica que se acha nos mesmos autos e ele dito juiz assim o mandou, e no mais a determinação dele dito juiz se lhe fizesse os autos com vista para vir com seus embargos de nulidade como se achava determinado. Na mesma requereu Simão Gonçalves de Andrade como procurador do doutor Joseph Rodrigues França que ele dito agravava do dito juiz do primeiro e segundo despacho que foi servido dar em vinte e três do corrente mês de maio e novamente agravava do despacho que se publica na presente audiência para o juízo da Ouvidoria Geral desta comarca (LIVRO DE AUDIÊNCIAS DOS JUÍZES ORDINÁRIOS, 1750-1751, f.113-113v).

Autos de suspeição e agravo para a Ouvidoria Geral em Paranaguá, como o descrito acima, mostram um pouco do jogo de poder entre os moradores da vila, em especial entre aqueles pertencentes ao grupo governante. Assim, é possível considerar que a nomeação de um juiz árbitro pela lei, nesses casos específicos, tenha representado uma forma de obter imparcialidade jurídica, pois os juizes deveriam agir, conforme o estipulado nas Ordenações Filipinas, sem “malícia ou negligência”. Da mesma forma, lhes era vetado aceitar dinheiro das partes mesmo que estas lhe oferecessem, sob pena de restituí-lo multiplicado por nove.

Dos 1472 processos identificados na documentação dos Livros de Audiências dos Juízes Ordinários entre 1731 e 1752, apenas nove foram arbitrados por cinco juízes árbitros ou juízes louvados, que fizeram 39 audiências em oito anos distintos. Cinco desses processos foram julgados pelo juiz Francisco Siqueira Cortes (1738, 1741, 1745, 1746, 1750). Os outros quatro processos foram julgados por Sebastião Gonçalves Lopes (1740), Gonçalo Soares Pais (1741), Miguel Rodrigues Ribas (1748) e Fellis Ferreira Netto (1751) (BORGES, 2009, p. 143-144). Este último foi o único juiz árbitro que não foi juiz ordinário no período analisado, mas foi vereador e almotacé. Ou seja, o exercício da atividade de juiz árbitro também exigia que o indicado fosse um “homem bom” da localidade e que conhecesse os trâmites da justiça ordinária.

É preciso reconhecer que o número de processos julgados por juízes árbitros foi mínimo, apenas cerca de 0,6% do total. Além disso, dos nove processos julgados pelos juízes árbitros, em dois, os próprios juízes se deram por suspeitos espontaneamente. Esses números exíguos podem indicar que a atuação dos juízes ordinários de Curitiba era tida como bastante confiável pela maior parte dos requerentes, raramente despertando suspeitas. Pode indicar ainda um alto grau de eficácia judiciária local, o que contribuía para a manutenção de uma dada ordem tradicional das coisas, necessária à manutenção do equilíbrio entre os corpos numa sociedade corporativa típica de Antigo Regime. Dessa perspectiva, é bastante plausível que os mecanismos judiciários locais tinham condições de equacionar boa parte dos conflitos sociais daquela sociedade.

O número de agravos para a segunda instância judiciária, ou seja, a Ouvidoria de Paranaguá, foi de cerca de 5% do total, um percentual também relativamente baixo. Se, por um lado, a distância dificultava e poderia desencorajar o encaminhamento de um processo judicial até a Ouvidoria em Paranaguá, por outro, isso pode revelar também uma significativa eficácia da justiça ordinária da vila de Curitiba na resolução das demandas jurídicas e na consequente manutenção da ordem estabelecida da comunidade local. Em 1472 processos analisados entre 1731 e 1752, não foi possível identificar indícios significativos de abusos dos juízes na condução dos processos, ou denúncias recorrentes de abusos. Em alguns poucos processos em que houve agravo, o agravante disse que “agravava da injusta pronúncia da sentença dada pelo juiz”, mas seu direito de agravo foi respeitado e o processo foi levado à Ouvidoria em Paranaguá (BORGES, 2009, p. 106). Além disso, as partes envolvidas no processo podiam lançar mão do recurso ao juiz louvado ou ao juiz árbitro.

Não podemos negar que houve mandonismo e chicana, e que, em alguns lugares, esta pode ter sido a forma mais usual de atuação da elite local, mas, pelo menos no caso da vila de Curitiba no período aqui em foco, esta não foi a realidade que ficou documentada. É preciso ter em conta que a nobreza da terra não era monolítica em seus anseios de mandar e tirar proveito do controle do poder local. Ela tinha suas fissuras internas e externas e acabava tendo seus limites impostos internamente pela própria comunidade imbuída de sua secular tradição judiciária local e externamente pela ação de instâncias superiores como os ouvidores e os capitães gerais. A análise das audiências dos juízes ordinários da vila de Curitiba entre 1731 e 1752 revelou, ao invés de uma via de mão única de mandonismo, um constante diálogo entre os atores sociais e entre os diversos níveis da hierarquia política, administrativa e judiciária. A tendência parece ter sido a defesa dos interesses da comunidade local, com todas as suas coesões e contradições internas. Isso não significa ausência de conflito ou tensão, mas, antes, a presença de negociação e de certa plasticidade das instituições locais da América Portuguesa. É possível argumentar que as instituições lusas – especialmente as Câmaras Municipais – revelaram-se plásticas o suficiente para se adaptarem às mais variadas condições coloniais, haja vista sua presença nas possessões portuguesas na América, África e Ásia (BOXER, 1965).

Essa negociação e plasticidade das instituições locais, regionais e imperiais eram necessárias para a viabilização do diálogo entre as diversas instâncias do governo do Estado central português no Antigo Regime. Jack P. Greene apontou para a prática de uma "autoridade negociada" em nível imperial (GREENE, 1994).

Os produtos de um processo de construção do Estado no qual a autoridade não tinha fluído do centro para a periferia, mas tinha sido construído através de uma série constante de negociações, de barganhas recíprocas, entre o centro e as periferias. Esses sistemas envolviam alguma concentração de poder em agências do Estado central, mas também deixavam considerável autoridade nas mãos dos principais detentores de poder nas periferias (GREENE, 2010, p. 111).

É possível, então, vislumbrar as principais diferenças interpretativas entre as obras clássicas de autores como Caio Prado Júnior e Oliveira Vianna e os estudos de autores mais recentes. Os autores clássicos não contavam com estudos de caso de Câmaras específicas e acabavam tendo uma visão muito geral do mandonismo. Além disso, tomaram tudo o que escapava à lei e ao direito oficial como abuso. Numa perspectiva

mais contextualizada, podemos encampar a ideia de que, ao menos em parte, o que foi tido como “abuso” configurava a própria manifestação da autonomia político-jurisdicional dos corpos políticos periféricos, típica do pluralismo jurídico das sociedades do Antigo Regime. António Manuel Hespanha procurou valorizar esses “abusos” ou essa “rusticidade” “[...] como sintomas de formas alternativas e autônomas de organização político-administrativa e judicial em vigor na periferia do sistema estadual” (HESPANHA, 1986, p. 34-35).

O termo periferia não está sendo utilizado em seu sentido espacial estrito, mas no sentido da permanência de focos de poder concorrentes, ou seja, as Câmaras Municipais em relação à Coroa, quer estas Câmaras estejam localizadas em Portugal, quer estejam localizadas na América Portuguesa. Dessa perspectiva, não parece correto considerar a problemática do poder local na América Portuguesa como uma “questão colonial”, mas, antes, o que parece mais acertado é entender o poder local das câmaras municipais a partir da análise dos documentos produzidos por elas próprias em seu constante diálogo com os membros da comunidade e com as outras instâncias de poder do Império português, levando em conta quadros conjunturais precisos que observem a região em que estava situada, a distância entre a vila e os centros recursivos, o período de abrangência de sua atividade, o papel desempenhado pela elite local e as diferenças de estruturas sociais, políticas e econômicas entre as diversas localidades.

Estudos de caso têm apontado o poder, pouco visível, mas eficaz dos municípios, como um dos principais contrapontos à autoridade régia. As câmaras, em sua restrição geográfica, em sua escala local, funcionavam como interlocutoras privilegiadas do poder central (MONTEIRO, 1999, p. 310). As vilas e cidades como sedes das câmaras agregavam também os diversos grupos sociais, desde os mais pobres até as elites. Eram núcleos de negociação e representação dos mais variados interesses. Eram os locais privilegiados para o exercício do poder político, administrativo e judiciário, “[...] a cidade era, sobretudo por intermédio das câmaras, cenário e veículo de interlocução com a metrópole na tessitura da política imperial” (BICALHO, 2003, p. 22).

Ao invés de subordinação pura e simples, como quiseram vários representantes da historiografia política clássica, é possível demonstrar que havia um constante diálogo entre as diversas instâncias de poder, pois, se as câmaras recebiam ordens de instâncias superiores, elas nem sempre obedeciam de imediato. Nesse diálogo entre poder local e poder central, as câmaras utilizavam com grande habilidade os recursos institucionais

oferecidos pelo próprio sistema político, jurídico e administrativo do Estado central português. Tanto no Reino como nas colônias podiam desobedecer a algumas ordens régias, manipulando, a seu favor, os longos períodos que aquelas ordens levavam para chegar e retornar. Por exemplo, em vez de obedecer de imediato, perguntavam como a ordem deveria ser aplicada. Esses recursos de procrastinação representavam um ganho de tempo valioso no jogo de poder do Antigo Regime. Há, portanto, certo consenso entre os historiadores contemporâneos de que as Câmaras gozavam de uma autonomia relativa que não era uma especificidade colonial, mas, antes, uma característica intrínseca à lógica de funcionamento da sociedade corporativa do Antigo Regime, na qual vigorava um direito pluralista e uma repartição do poder entre os corpos sociais que possibilitava a formação de complexas redes sociais no interior das quais se constituíam múltiplas formas de adaptação às condições locais.

Referências

- ABREU, Capistrano. **Capítulos de história colonial (1500-1800)**. Belo Horizonte, MG/São Paulo: Itatiaia/Publifolha, 2000.
- BICALHO, Maria Fernanda. **Cidades e elites coloniais** – redes de poder e negociação. *Varia História*, n. 29, jan. 2003.
- BORGES, Joacir Navarro. **Das justiças e dos litígios: a ação judiciária da câmara de Curitiba no século XVIII (1731-1752)**. Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009. (Doutorado em História).
- BOXER, Charles R. **O império marítimo português 1415-1825**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- BOXER, Charles R. **Portuguese society in the tropics: the municipal councils of Goa, Macao, Bahia, and Luanda, 1510–1800**. Madison: The University of Wisconsin Press, 1965.
- FAORO, Raimundo. **Os donos do poder**. São Paulo: Globo, 1997.
- GREENE, Jack P. **Negotiated authorities: essays in colonial and constitutional history**. Charlottesville: University of Virginia Press, 1994.
- _____. Tradições de governança consensual na construção da jurisdição do Estado nos impérios europeus da Época Moderna na América. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima (Orgs.). **Na trama das redes: política e negócios no império português, séculos XVI-XVIII**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.
- HESPANHA, António Manuel. A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima. **O antigo regime nos trópicos – a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

_____. Porque é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro. In: PAIVA, Eduardo França (Org.). **Brasil – Portugal: sociedades, culturas e formas de governar no mundo português (séculos XVI-XVIII)**. São Paulo: Annablume, 2006.

_____. **Justiça e litigiosidade: história e prospectiva**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

_____. **Le droit du quotidien**. XIX e Conférence Marc-Bloch, junho de 1997. p. 2-3. Disponível em: <<http://cmb.ehess.fr/document123.html>>. Acesso em: 27 jul. 2007.

_____. **As vésperas do Leviathan: instituições e poder político**. Portugal, século XVII. Lisboa, 1986.

_____. **As vésperas do Leviathan**. Coimbra: Almedina, 1994.

_____; XAVIER, Ângela Barreto. A representação da sociedade e do poder. In: MATTOSO, José (dir.); HESPANHA, António Manuel (Coord.) – **O Antigo Regime**. Lisboa: Editorial Estampa, 1999.

LISBOA, João Francisco. **Crônica do Brasil Colonial: apontamentos para a História do Maranhão**. Petrópolis: Vozes, 1976.

LIVRO DE AUDIÊNCIAS DOS JUÍZES ORDINÁRIOS, 1733-1738. Manuscrito pertencente à Biblioteca da Câmara Municipal de Curitiba.

LIVRO DE AUDIÊNCIAS DOS JUÍZES ORDINÁRIOS, 1738-1743. Manuscrito pertencente à Biblioteca da Câmara Municipal de Curitiba.

LIVRO DE AUDIÊNCIAS DOS JUÍZES ORDINÁRIOS, 1746-1748. Manuscrito pertencente à Biblioteca da Câmara Municipal de Curitiba.

LIVRO DE AUDIÊNCIAS DOS JUÍZES ORDINÁRIOS, 1750-1751. Manuscrito pertencente à Biblioteca da Câmara Municipal de Curitiba.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Os concelhos e as comunidades. In: MATTOSO, José (Dir.); HESPANHA, António Manuel (Coord.) **História de Portugal – O Antigo Regime (1620- 1807)**, v. IV. Lisboa: Editorial Estampa, 1999.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

ORDENAÇÕES MANUELINAS. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. O direito de almotaçaria. In: PEREIRA, Magnus Roberto de Mello; NICOLAZZI, Norton Frehse. **Audiências e correições dos almotacés (Curitiba, 1737 a 1828)**. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2003.

PEREIRA, Magnus Roberto de Mello; SANTOS, Antonio César de Almeida. **Câmara Municipal de Curitiba: 1693-1993**. Curitiba, 1993.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. São Paulo: Publifolha, 2000.

_____. **Evolução política do Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1975.

REGIMENTO DOS OFICIAIS DAS CIDADES VILAS E LUGARES DESTE REINO. Lisboa: Fundação Casa de Bragança, 1955.

SCHWARTZ. Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil Colonial**. São Paulo: Perspectiva, 1979.

THOMPSON, Edward Palmer. **Costumes em comum** – estudos sobre a cultura popular tradicional. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

VIANNA, Oliveira. **Populações meridionais do Brasil**. v. I. Rio de Janeiro: José Olympio, 1952.

ZENHA, Edmundo. **O município no Brasil (1532-1700)**. São Paulo: IPE, 1948.

Recebido em: 03 de abril de 2017.

Aprovado em: 30 de julho de 2017.